

A. I. N° - 101365.0113/24-9
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A
AUTUANTE - GUILHERME ARANHA BARRETO RIBEIRO DIAS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.11.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0246-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período de 31.05.2024 a 31.07.2024 e o auto foi lavrado em 26.06.2024, e, portanto, não confere com a alegação da defesa. Após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS foi efetuado mediante auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 26.06.2024, no valor histórico de R\$ 26.697,84, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Descrição dos fatos: Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado, nos termos do art. 8º, § 4º, I, alínea b, da Lei 7.014/96, constante do DANFE 493474, 493496, 493497, 493538 e 493551, conforme termo de ocorrência fiscal em anexo. Destaca-se a MVA conforme art. 289, § 17 do RICMS/BA.

Na impugnação (fls. 23/34), o autuado alega que na data da lavratura da autuação combatida a situação cadastral da impugnante era REGULAR. Conquanto o autuante não enumere as autuações que estariam inscritas em dívida ativa, o fato é que a impugnante já havia distribuído ação judicial apresentando garantia em face dos PAFs, conforme comprovam anexas as decisões judiciais, doc. 05 e 06.

Apresenta concessão de medida liminar para determinar com o seguinte conteúdo: “*em face do débito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos PAFs 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3, não podendo os referidos débitos serem utilizados para o descredenciamento da requerente do regime especial de recolhimento de que trata o termo 112891202233 nem impedirem a renovação da certidão de regularidade fiscal estadual em favor da requerente. Determino ainda a exclusão do apontamento do débito perante o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN estadual.*

Registra decisões da 5^a e 6^a Juntas de julgamento fiscal que já anularam autuações idênticas lavradas em face da impugnante conforme acórdãos 0340-06/23 e 0027-05/24, doc. 7 e 8. Que neste cenário a cobrança está inquinada de nulidade.

Alega ainda que assim mesmo apurou e pagou o imposto e apresenta os documentos de arrecadação e comprovantes de transação bancária, relativo ao período de apuração de março de 2024. Que o autuante desconsiderou a redução do ICMS decorrente do benefício de que trata o termo de acordo entabulado com o contribuinte, pelo Dec. 11.872/2009.

Por fim, alega que o autuante não respeitou o prazo mínimo para conversão do termo de ocorrência em autuação formal, já que transcorrido o prazo de 90 dias de lavratura da autuação e ciência desta autuação no sistema DTE da Impugnante, em desatendimento ao comando legal do art. 28, § 1º do Dec. Estadual 7.629/1999.

A seguir, subsidiariamente protesta contra o caráter confiscatório da multa, que ofende o art. 150, IV da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento da impugnação e o cancelamento da autuação dada a comprovação de que a impugnante na data da autuação era regular, assim como pela comprovação de pagamento do tributo nas operações retratadas na autuação, ou ainda pela desconsideração do agente fiscal quanto à redução da base de cálculo do imposto de que trata o Dec. estadual 11.872/2009.

Subsidiariamente requer o cancelamento parcial do lançamento, pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta e da invalidade da aplicação de juros moratórios sobre tal penalidade.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 63/66.

Diz que em relação ao pagamento dos DAES, apesar de declarar na peça impugnativa, não anexou comprovantes.

Quanto à desconsideração da redução de base de cálculo, discorda do impugnante, vez que os produtos dessa autuação não têm direito ao benefício de redução de 28,53% da base de cálculo, relacionados nos itens I a XI do art. 1º do Dec. 11.872/2009.

Quanto à discussão judicial alega não ter competência para esta análise e que cabe à gestão tributária. Porém, na data do fato gerador, a autuada encontra-se em situação de descredenciamento. Com relação ao prazo para autuação, o auto foi lavrado no mesmo dia do termo de ocorrência fiscal. Quanto à multa, está prescrita no art. 42, II, d, da Lei 7.014/96.

Pede pela procedência do auto de infração.

VOTO

Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, foi no terminal de cargas do Aeroporto de Salvador. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A impugnação em resumo, se pauta nos seguintes argumentos:

- 1- Que estaria com situação cadastral regular quanto ao credenciamento para pagamento do imposto no mês subsequente à entrada.
- 2- Que possui medida liminar assegurando o seu credenciamento.
- 3- Que há processos julgados neste Conselho pela improcedência de lançamento contra a autuada pelas mesmas razões.
- 4- Que houve pagamento do imposto devido.
- 5- Que o autuante desconsiderou o benefício fiscal do Dec. 11.872/09.
- 6- Que o auto de infração excedeu o prazo formal de 90 dias para ciência no DT-e.
- 7- Multa confiscatória.

O autuante, conforme exposto no relatório, refutou todos os argumentos e pediu pela procedência. Assim, passo à análise destes argumentos.

No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período de 31.05.2024 a 31.07.2024 e o auto foi lavrado em 26.06.2024, e, portanto, não confere com a alegação.

Quanto à concessão do mandado de segurança, conforme o texto emanado do poder judiciário, conforme decisão à fl. 47 que os “efeitos decorrentes dos PAFs 092579.0171-23/9 e 092579.0181/23-4 não sejam usados para o descredenciamento da Requerente. Contudo, o autuado tem dezenas de processos inscritos em dívida ativa, e os efeitos não são extensivos a todos, e por isso mesmo no período do lançamento encontrava-se descredenciado.

Quanto aos processos julgados improcedentes, trata-se de outros períodos em que se comprovou que estava credenciado, o que não é o caso deste processo. No que diz respeito ao pagamento, não apresentou qualquer comprovante e quanto à redução de base de cálculo pretendida, não se aplica aos itens comercializados.

O termo de ocorrência foi lavrado em 26.06.2024 e o auto lavrado no mesmo dia, e a intimação e ciência no dia 27.06.2024, sendo descabida, portanto qualquer alegação de intervalo de 90 dias do lançamento.

Quanto à multa de efeitos confiscatórios, este Conselho de Fazenda não tem competência para apreciar inconstitucionalidades de leis ordinárias, e nem mesmo reduzir ou dispensar a multa.

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **101365.0113/24-9**, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.697,84**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR